

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Autora: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até a fl. 2019)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Após o parecer exarado por este Órgão de Execução às fls. 1448/1452, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação pelas empresas: ZZA Securitizadora S/A., (fls. 1455/1456); Anjo Química do Brasil Ltda. (fls. 1461/1463); Itaú Unibanco S/A (fls. 1474/1483); Morastoni e Advogados Associados SC (fls. 1629/1631); Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 1634/1635); Belluno Fundo de Investimento Creditórios – Multisetorial (fls. 1650/1656); Banco Safra S/A (fls. 1658/1663); Braskem S/A e Braskem Petroquímica Ltda. (fls. 1664/1668); e Caixa Econômica Federal (fls. 1669/1670).

Às fls. 1632/1633 foi juntado ofício recebido da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, apresentando a certidão simplificada da empresa Serviplás.

Pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Blumenau foi informado que não foi possível o cumprimento do mandado de sustação de protesto em virtude de o título ter sido devolvido em 27/04/2016 por solicitação (fl. 1649).

A requerente formulou pedido de nova expedição de ofício ao Tabelionato de Notas desta Comarca de Pomerode e ao órgão de proteção ao crédito SERASA, a fim de que fossem suspensos os protestos e retiradas as restrições em nome da empresa. Pugnou, também, pela expedição de ofício à empresa de telefonia TIM, para que continuasse o fornecimento dos serviços, nos

termos da decisão liminar proferida nos autos (fls. 1685/1687).

Pelo administrador judicial foi informado que já tomava conhecimento acerca dos pedidos de habilitação de credores e estava elaborando o respectivo quadro geral. Manifestou-se, ainda, acerca da petição de fls. 742/750, apresentada pela empresa ZZA Securitizadora S/A, acerca de título de crédito sem comprovação fiscal (fls. 1727/1728).

A recuperanda apresentou aos autos os balanços patrimoniais dos meses de abril e maio de 2016 (fls. 1729/1743).

Pela empresa Tapahue Tintas S/A foi requerida a habilitação de seu crédito na presente ação (fls. 1744/1746).

Às fls. 1747/1749 foi proferido despacho: a) deferindo a juntada de procurações e substabelecimentos, nos termos requeridos no presente feito; b) indeferindo o pedido constante dos itens 3.1 e 3.2, formulado pelo Ministério Público, porquanto já prestadas as respectivas informações pelo administrador judicial; c) determinando a intimação do administrador judicial conforme pleiteado por este Órgão de execução nos itens 3.3, 3.4 e 3.5; d) deferindo o pedido de expedição de ofício formulado pela devedora; e, e) postergando a análise da petição de fls. 742/847, da informação de fl. 1728 e da petição de fls. 1405/1412.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial da empresa ServiPlás (fls. 1750/1752).

Foi juntado aos autos, ainda, o comprovante de publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico (fls. 1785/1788).

Às fls. 1789/1793 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020382-15.2016.8.24.0000, interposto por BRASKEM S/A e BRASKEM Petroquímica Ltda.

A recuperanda juntou aos autos o balanço financeiro referente ao mês de junho de 2016 (fls. 1794/1802).

Em cumprimento ao disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/05, o

administrador juntou aos autos o relatório de atividades da devedora referente aos meses de maio a julho de 2016 (fls. 1803/1804).

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, a empresa de telefonia Oi informou que não localizou linhas ativas em nome da empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (fl. 1805).

O Administrador Judicial prestou informações quanto os apontamentos feitos por este Órgão de Execução nos itens 3.3 e 3.4 de fl. 1452.

A devedora veio aos autos a fim de requerer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD nos autos da ação de execução fiscal n. 5007050-34.2015.4.04.7205 (fls. 1807/1809).

Às fls. 1819/1826, a recuperanda apresentou balancete referente ao mês de julho de 2016.

O administrador juntou aos autos o quadro geral de credores, informando que foram analisadas todas as habilitações feitas nos autos, bem como verificadas as divergências de valores indicadas (fls. 1832/1836).

Foi formulado, ainda, pedido de habilitação de crédito pela empresa TW Transportes e Logística Ltda. (fls. 1837/1851).

Pela empresa devedora houve a comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme determinado às fls. 1747/1749 (fls. 1852/1853).

À fl. 1854 foi publicado ato ordinatório a fim de intimar o administrador judicial para que se manifestasse acerca das petições de fls. 1750/1752 e 1837/1838.

Pela MM. Juíza foi proferido despacho: a) deferindo a juntada das procurações e substabelecimentos trazidos autos; b) exarando ciência acerca dos balanços patrimoniais apresentados pela empresa devedora, da decisão proferida em agravo de instrumento, do quadro geral de credores e do relatório de atividades da empresa, estes últimos elaborados pelo Administrador Judicial, bem

como do pedido de objeção ao plano de recuperação apresentado pelo BANRISUL; c) deixando de analisar o pedido de levantamento dos valores penhorados no âmbito da ação de execução fiscal n. 5007050-34.2015.4.04.7205, haja vista se tratar de matéria competente à Justiça Federal; e, d) determinando a intimação da devedora para que comprove a publicação do edital de fl. 1417, bem assim se manifeste acerca do ofício de fl. 1805 (fls. 1857/1859).

Às fls. 1860/1862 foi formulado pedido de prorrogação do prazo de de suspensão das ações executacionais existentes em face da requerente.

Restou acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020382-15.2016.8.24.0000 interposto pelas empresas BRASKEM S/A e BRASKEM Petroquímica Ltda., que deu provimento ao recurso, para afastar a suspensão das execuções em face dos devedores solidários à recuperanda (fls. 1864/1868).

O Administrador Judicial, ao se manifestar acerca das petições de fls. 1750/1752 e 1837/1838, esclareceu que ainda não iniciara o prazo para as objeções ao plano de recuperação, bem como que o pedido de crédito apresentado pela empresa TW Transportes já fora incluído no quadro de credores acostado aos autos (fl. 1876).

Foi proferido despacho indeferindo o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução ajuizada em desfavor da devedora, e determinando a intimação desta para manifestação acerca da certidão de fl. 1877 e, por fim, pela intimação do Administrador Judicial para que indicasse se os atos praticados pela empresa requerente encontram-se regulares e, por fim, revogando o despacho de fls. 1857/1859 no tocante à intimação da recuperanda para comprovar a publicação do edital em jornal de grande circulação (fls. 1878/1879).

Pela empresa Servioplás foram apresentados os balancetes dos meses de agosto e setembro de 2016 (fls. 1881/1888 e 1890/1897).

À fl. 1889 foi certificado o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada às fls. 1864/1868.

O Administrador Judicial, à fl. 1898, manifestou-se acerca das

atividades da devedora, apontando que esta vem experimentando melhoras nos resultados financeiros (fls. 1898/1899).

Pelo Ministério Público foi requerida a juntada aos autos do ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Timbó a esta Promotoria de Justiça, que se refere às ações trabalhistas ajuizadas em face da recuperanda (fls. 1900/1910).

Foi juntado aos autos pelo Administrador Judicial a publicação, por meio de edital, do quadro geral de credores da empresa em recuperação (fls. 1911/1912).

Às fls. 1918/1925 foi apresentado balancete do mês de outubro de 2016.

Proferido despacho, foi exarada ciência pelo Juízo dos balancetes juntados pela empresa devedora e pelas informações prestadas pelo Administrador Judicial, bem como determinada a juntada de cópia da decisão mencionada no ofício de fl. 1899 (fl. 1926).

A referida decisão foi juntada às fls. 1935/1943, dando conta do deferimento do prazo de suspensão das execuções ajuizadas em face da devedora.

A devedora apresentou os balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2016 (fls. 1927/1934 e 1944/1951).

Pela MM. Juíza foi proferida decisão, procedendo ao saneamento do feito, levando-se em conta as reformas promovidas pelo Tribunal de Justiça às determinações constantes dos autos e determinando a realização de intimações com vistas a impulsionar o feito (fls. 1952/1956).

O Administrador Judicial prestou esclarecimentos nos autos, conforme determinado na decisão fls. 1952/1956 (1974/1976).

Restou esclarecido nos autos que, por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o valor bloqueado via BACENJUD nos autos da ação de

execução n. 5007050-34.2015.4.04.7205 foi liberado em favor do execução (fl. 1978).

Em resposta à solicitação do Juízo, a Vara do Trabalho de Timbó encaminhou ofício, destacando que o valor devido pela recuperanda nas ações em curso totaliza a quantia de R\$ 746.403,38 e foi realizada penhora do valor de R\$ 16.007,71 nos autos da RT 771-2012 (fls. 1996/1998).

A recuperanda pleiteou nos autos novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução ajuizadas em desfavor da devedora e apresentou os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 2000/2002 e 2005/2019).

Consta, ainda, dos autos o pedido de autorização de venda de veículo formulada pela requerente.

À fl. 2020, foi informado pelo Serviço Nacional de Proteção ao Crédito – SCP o cumprimento da decisão judicial de fls. 1747/1749 acerca da exclusão de registros constantes em sua base de dados.

Pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida decisão, deferindo o pleito liminar nos autos do Conflito de Competência n. 151.821-SC (2017/0082809-8), a fim de que seja obstada a prática de atos que possam ensejar a constrição de patrimônio da empresa recuperanda no Juízo Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 2024/2025).

Foi informado, ainda, o cumprimento da decisão judicial de fl. 1747/1749, pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Pomerode (fl. 2045).

O administrador judicial apresentou, às fls. 2046/2047, análise dos balancetes trazidos pela empresa devedora, a indicar que a devedora tem demonstrado sua recuperação no mercado, além de não demonstrar qualquer conduta que indique não estar velando pela recuperação judicial.

Pelo Juízo foi proferida decisão acerca de diversos pontos: **a)** determinando que sejam prestadas as informações ao Superior Tribunal de Justiça; **b)** deliberando acerca dos pedidos de liberação dos valores bloqueados

por medidas judiciais em processos de execução junto à Vara do Trabalho de Timbó e na 5ª Vara Federal de Blumenau; **c)** quanto à necessidade de parecer do Ministério Público acerca da venda de bens do ativo da empresa devedora; **d)** determinando a publicação de relação de credores apresentada pelo administrador judicial à fl. 1912; e, **e)** quanto ao pedido de prorrogação de prazo de suspensão do feito, esclarecendo que tal contagem se dá em dias úteis e requisitando que o Chefe de Cartório procedesse à verificação da provável data de término do prazo (fls. 2048/2053).

À fl. 2064 foi certificado que o prazo de suspensão da presente ação se encerrará em 17/08/2017.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relato.

1) Inicialmente, o Ministério Público exara ciência do processo nos autos até o presente momento.

2) Em relação ao pedido para prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução em tramite contra a empresa Serviplás, considerando o teor da certidão de fl. 2064, tem-se que a análise do pleito pelo Ministério Público perdeu seu objeto.

3) Outrossim, visando dar prosseguimento ao feito, e considerando as objeções apresentadas em face do plano de recuperação judicial juntado às fls. 944/1373, o Ministério Público manifesta-se pela designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos enunciados no art. 56 da Lei 11.101/05.

4) Extraí-se dos autos que a recuperanda formulou pedido de autorização de venda do veículo IVECO, modelo DAILY 55 C 16 CS, avaliado em R\$ 54.304,00, bem como de desbloqueio das contas da requerente, ocasionados por decisões preferidas no âmbito da Justiça Federal, em ações fiscais e trabalhistas (petição e documentos sigilosos anexos ao processo).

4.1) Quanto ao pedido de venda do veículo, os fundamentos apresentados mostram-se suficientes para o deferimento do pleito, ainda mais porque corroborados com a declaração do administrador judicial

Desta feita, nos termos do art. 50, XI, Lei 11.101/05, este Órgão de Execução manifesta-se pelo deferimento do pedido de venda do veículo IVECO/DAILY55C16CS, ano 2007, placas MGR 0501, desde que comprovada nos autos a utilização do valor obtido para a compra de matéria prima a fim de auxiliar na recuperação da empresa requerente.

4.2) Em relação aos valores bloqueados, verifica-se que pelo Juízo já foi proferida decisão deferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados junto à Vara do Trabalho da Comarca de Timbó.

5) O Ministério Público requer, ainda, a juntada aos autos de novo Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Timbó, em anexo (Protocolo SIG/MP n. 02.2017.00028760-4), por meio de que se solicitou a esta Promotoria de Justiça a verificação quanto ao andamento do pedido de recuperação judicial e se noticiou o pagamento de remuneração ao administrador judicial no importe aproximado de R\$ 16.000,00, enquanto os direitos trabalhistas estão sendo reiteradamente inadimplidos.

Observa-se que tanto o referido expediente, quanto aquele já juntado às fls. 1901/1910, visam apenas questionar o fato de não estarem sendo adimplidas as obrigações trabalhistas, mas estarem sendo pagas as verbas remuneratórias do administrador judicial.

Nesta senda, considerando o disposto no art. 84, I, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a remuneração devida ao administrador judicial é considerada extraconcursal e por essa razão precede até mesmo às quantias devidas a título de verbas trabalhistas, razão pela qual não se vislumbram quaisquer irregularidades ou providências a serem adotadas neste ponto.

6) Por fim, resta pendente de análise o requerimento de fls. 742/750, notadamente a pretensão da requerente ZZA Securitizadora S/A: **a)** pelo reconhecimento do seu crédito e pela exclusão deste do plano de recuperação, pois se trata de cessão onerosa de crédito; **b)** pela revogação da liminar no que toca ao processamento da recuperanda, a fim de lhe possibilitar buscar por qualquer via o recebimento de seu crédito; **c)** pela decretação da quebra da empresa recuperanda, em razão da emissão de títulos sem origem; **d)** pela intimação do Administrador Judicial para apresentar relatório detalhado dos atos praticados pelo administradores da empresa; e, **e)** pela adoção de medidas contra os administradores da empresa SERVIPLAS, em razão dos crimes supostamente praticados.

A recuperanda apresentou manifestação impugnando o pleito da empresa ZZA Securitizadora S/A, afirmando que o requerimento formulado não possui respaldo legal, bem como que as alegações aventadas carecem de instrução probatória suficientes a comprová-las.

Pelo Administrador Judicial foi informado que não verificou junto à empresa devedora a prática de tais procedimentos (fl. 1974).

Da análise do autos, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa requerente, apesar de não serem suficientes para comprovar, em sede de cognição sumária, as alegações apresentadas, são bastantes para demonstrar a necessidade de dilação probatória, a fim de comprovar, ou não, os fatos noticiados pela empresa ZZA Securitizadora, até porque nada em contrário foi produzido pela devedora ou pelo administrador judicial

6.1) Outrossim, tendo em vista que não há suporte probatório mínimo e mostra-se temerária qualquer decisão precoce, o Ministério Público manifesta-se para que seja postergada a análise dos pedidos de exclusão do crédito da empresa requerente da presente recuperação judicial, bem como para a revogação da liminar e ainda para convalidação da recuperação judicial em falência.

6.2) Quanto à necessidade de adoção de medidas referente à prática de suposto crime falimentar, verifica-se que igualmente necessita-se de maiores provas a lastrear eventual investigação criminal, de modo que o Ministério Público requer que os autos aguardem as informações a serem prestadas pela recuperanda, e, após, pugna-se por nova vista dos autos.

6.3) Por fim, visando angariar maiores elementos probatórios quanto às práticas criminosas atribuídas à devedora, o Ministério Público requer a intimação da empresa ZZA Securitizadora S/A para que comprove documentalmente as alegações trazidas à baila, ou indique meios para que possam ser angariadas provas acerca da emissão de notas sem lastro negocial.

Pomerode, 28 de junho de 2017.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça